



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO DO ESTADO



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/14.

Mensagem nº 023

João Pessoa, 29 de Junho de 2014.

A Sua Excelência o Senhor

**RICARDO LUIS BARBOSA DE LIMA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

João Pessoa – PB

À Divisão de Assistência ao Plenário

Em 31/7/2014

Félix de Sousa Araújo Interimário

Secretário Legislativo

Senhor Presidente,

Atendendo solicitação do Ministério Público do Estado, apresento, para a elevada deliberação dos membros da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, nos termos do inciso II do art. 62 da Constituição Estadual - CE, a anexa Proposta de Emenda Constitucional objetivando alterar a redação do art. 27 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT - da Constituição do Estado.

A ideia é que possamos acomodar nossa Constituição aos ditames da Constituição da República - CR.

Apesar de ser descabida, na forma como o citado art. 27 do ADCT está redigido, é possível que o leitor interprete esse dispositivo como sendo privativa da Defensoria Pública Estadual a manutenção de programas para defesa do consumidor.

A Constituição da República coloca a defesa do consumidor como obrigação do Estado (entes federados):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO DO ESTADO



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....  
XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Além de ser a defesa do consumidor uma obrigação de Estado, a própria CR estabelece que a ordem econômica deve observar o princípio da defesa do consumidor para assegurar dignidade as pessoas:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....  
V - defesa do consumidor;

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), no seu artigo 105, afirma que integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) os órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal assim como as entidades privadas de defesa do consumidor, ou seja, o SNDC é a conjugação de esforços dos entes federados e da sociedade civil, para a implementação efetiva dos direitos do consumidor, para o respeito da pessoa humana e para a harmonização das relações de consumo.

A Constituição da República, em seu art. 129, IX, permite que o Ministério Público exerça “outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade”. Sendo evidente que a defesa do consumidor é dever do Ministério Público, pois absolutamente compatível com os seus misteres institucionais na defesa dos direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos.

Assim sendo, encampando solicitação do Ministério Público Estadual, submetemos a Vossas Excelências a anexa Proposta de Emenda

*Handwritten signatures and initials in blue ink.*



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO DO ESTADO



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



Constitucional.

Por oportuno, renovamos cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos pares, bem como aos demais servidores da ALPB.

Atenciosamente,

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador

**BERTRAND DE ARAÚJO ASFORA**  
Procurador-Geral de Justiça



ESTADO DA PARAÍBA



Proposta de Emenda Constitucional nº 33/2014 de  
Autor: Governador do Estado da Paraíba

de julho de 2014

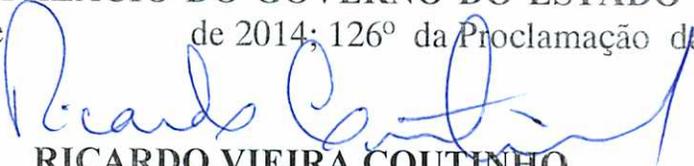
**Altera a redação do art. 27 do Ato das Disposições  
Constitucionais Transitórias da Constituição  
Estadual e dá outras providências.**

**Art. 1º** O art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais  
Transitórias da Constituição do Estado da Paraíba passa a vigorar com a seguinte  
redação:

“**Art. 27.** Poderão o Poder Executivo, o Ministério Público e a  
Defensoria Pública do Estado da Paraíba implementar os seus  
próprios Programas Estaduais de Proteção e Defesa do  
Consumidor – PROCON –, com as competências compatíveis  
com as respectivas finalidades institucionais e as estruturas  
organizacionais previstas em lei.” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de  
sua publicação.

em João Pessoa, de **PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,**  
de 2014; 126º da Proclamação da República.

  
**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador

  
**BERTRAND DE ARAÚJO ASFORA**  
Procurador-Geral de Justiça